



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776236 - RS
(2024/0403549-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALFEU LOTTERMANN
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CELSO HAGEMANN - RS015012
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA
- CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) - RS053389
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, ausência de afronta aos arts. 141 e 492, parágrafo único, incidência da Súmula n. 7 do STJ, conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e inviabilidade de análise da divergência pela alínea c.
2. A controvérsia diz respeito a ação de previdência privada voltada à revisão da

complementação de aposentadoria para inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em face da Fundação e acolheu a ilegitimidade passiva das patrocinadoras.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso para admitir, de modo excepcional, a revisão do benefício condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, reconheceu a ilegitimidade das patrocinadoras e aplicou a prescrição quinquenal das parcelas, com fixação de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (iii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e (iv) saber se é possível o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais, inclusive competência, ilegitimidade das patrocinadoras, prescrição quinquenal e revisão condicionada do benefício, afastando ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC.

7. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de rediscutir complementação temporária, marcos de pagamento e interpretação de regulamentos e documentos demanda reexame de prova.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado aos Temas 955 e 1.021 do STJ (revisão condicionada à recomposição de reservas) e ao Tema 936 do STJ (ilegitimidade das patrocinadoras em litígios estritamente previdenciários).

9. É inviável o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, ausente demonstração analítica de dissenso válido e específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia as questões essenciais e afasta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de prova e interpretação de regulamentos e documentos de previdência privada. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido está alinhado aos Temas 955 e 1.021 e ao Tema 936 do STJ. 4. É inviável o conhecimento da divergência pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sem demonstração analítica do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 141, 492, parágrafo único; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 1.312.736/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776236 - RS
(2024/0403549-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALFEU LOTTERMANN
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CELSO HAGEMANN - RS015012
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) - RS053389
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES SUMULARES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, ausência de afronta aos arts. 141 e 492, parágrafo único, incidência da Súmula n. 7 do STJ, conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e

inviabilidade de análise da divergência pela alínea c.

2. A controvérsia diz respeito a ação de previdência privada voltada à revisão da complementação de aposentadoria para inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em face da Fundação e acolheu a ilegitimidade passiva das patrocinadoras.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso para admitir, de modo excepcional, a revisão do benefício condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, reconheceu a ilegitimidade das patrocinadoras e aplicou a prescrição quinquenal das parcelas, com fixação de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (iii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e (iv) saber se é possível o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou as questões essenciais, inclusive competência, ilegitimidade das patrocinadoras, prescrição quinquenal e revisão condicionada do benefício, afastando ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC.

7. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de rediscutir complementação temporária, marcos de pagamento e interpretação de regulamentos e documentos demanda reexame de prova.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado aos Temas 955 e 1.021 do STJ (revisão condicionada à recomposição de reservas) e ao Tema 936 do STJ (ilegitimidade das patrocinadoras em litígios estritamente previdenciários).

9. É inviável o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, ausente demonstração analítica de dissenso válido e específico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia as questões essenciais e afasta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de prova e interpretação de regulamentos e documentos de previdência privada. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido está alinhado aos Temas 955 e 1.021 e ao Tema 936 do STJ. 4. É inviável o conhecimento da divergência pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal sem demonstração analítica do dissídio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 141, 492, parágrafo único; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 1.312.736/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFEU LOTTERMANN contra a decisão de fls. 2345-2356, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; da ausência de afronta aos arts. 141 e 492, parágrafo único, do mesmo diploma; da incidência da Súmula n. 7 do STJ; da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ); e da inviabilidade de análise da divergência pela alínea c, ante o não preenchimento dos pressupostos constitucionais.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, insistindo na violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão estadual não teria enfrentado omissões sobre a complementação temporária de proventos e os marcos de início de pagamento, bem como pontos específicos de competência, legitimidade e prescrição.

Sustenta que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de requalificação jurídica dos fatos, e que a análise pretendida prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Afirma que é indevida a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual teria se distanciado da orientação desta Corte, e requer o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo interno para reconhecer a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, afastar os óbices sumulares e admitir o conhecimento pela alínea c, com consequente reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 2426-2438.

Contraminuta às fls. 2382-2387.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de previdência privada voltada à revisão da complementação de aposentadoria para inclusão de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido em face da Fundação e acolheu a ilegitimidade passiva das patrocinadoras.

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao recurso para admitir, de modo excepcional, a revisão do benefício, condicionada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, reconheceu a ilegitimidade das patrocinadoras e aplicou a prescrição quinquenal das parcelas, com fixação de honorários.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 141 e 492, parágrafo único, do CPC, sustentando decisão citra petita e negativa de prestação jurisdicional, além de dissídio jurisprudencial quanto à ausência de exame do pedido relativo à complementação temporária.

Nas razões do agravo interno, defende a existência de omissões não sanadas que caracterizariam negativa de prestação jurisdicional; argumenta que o afastamento das omissões tornaria indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pleiteando o conhecimento da divergência pela alínea c.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal estadual enfrentou todos os pontos relevantes da lide: competência da Justiça comum (Tema 190 do STF), ilegitimidade das patrocinadoras (Tema 936 do STJ), prescrição quinquenal

das parcelas (Súmula n. 291 do STJ), e mérito da revisão do benefício à luz dos Temas 955 e 1.021 do STJ, com modulação e condicionantes de recomposição de reservas por cálculo atuarial em liquidação. A decisão delineou procedimento claro e exequível para a revisão, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, e assegurou a certeza do julgado.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há como afastar o fundamento de que o acórdão estadual resolveu de modo íntegro a controvérsia, apreciando as teses centrais e fixando condições para a revisão do benefício, afastando a existência de vícios decisórios.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tentativa de afastar a Súmula n. 7 do STJ. A pretensão de desmembrar o benefício e reabrir discussão sobre a complementação temporária e marcos de pagamento demanda reexame de prova e interpretação de regulamento, contracheques e documentos contratuais, o que é vedado na via especial. Nesse contexto, permanece hígido o óbice sumular imposto na decisão agravada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.312.736/RS.

Quanto à insurgência contra a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e à pretensão de conhecimento do dissídio pela alínea c, o acórdão recorrido se encontra alinhado à orientação desta Corte quanto aos Temas 955 e 1.021 (revisão condicionada à recomposição de reservas) e ao Tema 936 (ilegitimidade das patrocinadoras em litígios estritamente previdenciários). Ausente demonstração de dissenso válido e específico, subsiste a inviabilidade de exame da divergência pela alínea c, tal como bem assentado na decisão agravada.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.776.236 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0403549-7

Número de Origem:
50088183220168210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : ALFEU LOTTERMANN

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

CELSO HAGEMANN - RS015012

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190

DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

AGRAVANTE : ALFEU LOTTERMANN

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084

PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

CELSO HAGEMANN - RS015012

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190

DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) - RS053389
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFEU LOTTERMANN
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LÚCIO FERNANDES FURTADO - RS065084
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA - RS072811
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
CELSO HAGEMANN - RS015012
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI - RS067920
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T
ADVOGADO : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S) - RS053389
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026